TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 723471

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais e Prefeitura Municipal de São Romão, 2007

Apensos: **723525, 723528,** Tomadas de Contas Especiais

Parte(s): Dênio Marcos Simões, Prefeito Municipal à época

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – DETERMINADO O RESSARCIMENTO POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DO VALOR DISCRIMINADO NOS AUTOS DEVIDAMENTE ATUALIZADO – INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ARRESTO DOS BENS DO RESPONSÁVEL E A SUA REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DA EMPRESA VENCEDORA DE VÁRIOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

1) Conforme o art. 118-A da Lei Orgânica, a pretensão punitiva do Tribunal em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 prescreve em oito anos contados da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível. *In casu* a prescrição quanto às irregularidades passíveis de multa ocorreu em 02/02/2015.

2) O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

3) De acordo com jurisprudência pátria, o arresto de bens é medida excepcional, cujo principal objetivo é garantir recursos para futura execução patrimonial em face do devedor. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, há previsão legal para que se oficie ao Ministério Público de Contas a fim de que este promova as medidas necessárias ao arresto de bens, nos termos do art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

Segunda Câmara

14ª Sessão Ordinária – 28/05/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS GRAVES – OITO ANOS SEM DECISÃO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – ARRESTO DE BENS.

1. A apresentação de documentos controversos e com indícios de fraude não são aptos a comprovar a regular aplicação de recursos públicos, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e determinação de ressarcimento ao erário.

2. Verificada a alta materialidade e relevância das condenações pretéritas, sem nenhuma quitação, e o risco de desfazimento de patrimônio para obstar futura ação de execução, impõe-se a solicitação de arresto de bens.

Tratam os autos de tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – por meio da Portaria n. 02/2006, publicada no *Minas Gerais*, de 05/10/2006 – para apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados mediante os Convênios n. 258/2002/SEGOV/PADEM, n. 259/2002/SEGOV/PADEM e n. 260/2002/SEGOV/PADEM.

Os referidos convênios foram celebrados em 27/05/2002 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, e o Município de São Romão.

Os Convênios n. 258/2002, n. 260/2002 e n. 259/2002 tiveram como objetivo a execução, pelo Município, de perfuração e instalação de poço artesiano com revestimento e conjunto

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

motobomba nas comunidades de Batizal, São João e Cavalo Morto, respectivamente (fls. 28-31, Processo n. 723.528; fls. 29-32, Processo n. 723.471; fls. 28-31, Processo n. 723.525).

Os três convênios vigeram de 27/05/2002 a 25/02/2003, devendo o convenente prestar contas até 24/03/2003.

Em razão de o convenente não ter prestado contas tempestivamente e de existirem indícios de aplicação irregular dos recursos, o órgão cedente instaurou procedimento de tomada de contas especial.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seus relatórios conclusivos (fls. 186-190 do Processo n. 723.471; 190-194 do Processo n. 723.525; 191-195 do Processo n. 723.528), verificou a ocorrência de danos ao erário nos valores de: R$ 25.138,06 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos) referente ao Convênio n. 259/2002); R$ 26.630,32 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos) referente ao Convênio n. 260/2002; R$ 23.645,80 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). A responsabilidade por todos eles foi imputada ao Sr. Dênio Marcos Simões, ex-prefeito, signatário dos convênios.

As documentações foram enviadas ao Tribunal em 23/01/2007. Depois da autuação e distribuição, foram encaminhadas ao órgão técnico, que examinou a matéria (fls. 301-321), sugerindo o julgamento pela irregularidade das contas e pelo dever de restituir R$ 103.110,32 (cento e três mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos) ao erário.

Validamente citado (fls. 326-327), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo (fls. 330-331v), manifestou pela irregularidade das contas bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prejudicial de mérito – quanto às irregularidades passíveis de multa

Em 23/01/2007, a documentação relativa à fase interna da TCE foi encaminhada a esta Corte. A autuação se deu em 02/02/2007, sendo esta a primeira causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Conforme o art. 118-A, a pretensão punitiva do Tribunal em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 prescreve em oito anos contados da primeira causa interruptiva até a primeira decisão de mérito recorrível. *In casu* a prescrição ocorreu em 02/02/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

Dessa forma, quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, II, da Lei Orgânica.

II.2 Dano ao erário

Inicialmente cumpre ressaltar que o tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a unidade técnica do Tribunal apuraram a responsabilidade pelos fatos danosos e o valor da lesão ao erário.

Embora tenha sido validamente citado para que apresentasse defesa, o signatário do convênio, Sr. Dênio Marcos Simões, não se manifestou.

Depois de três notificações do órgão cedente para que o convenente prestasse contas dos convênios, o Sr. Dênio Marcos Simões as apresentou intempestivamente – **mais de um ano de atraso**.

Em virtude de inconsistências e ausência de documentos essenciais nas prestações de contas sem que houvesse saneamento por parte do responsável, a Secretaria determinou a realização de inspeção *in loco*.

Nas prestações de contas apresentadas pelo responsável, constam que coincidentemente a empresa Hidropoços Ltda. venceu três certames licitatórios, sendo a contratada para perfuração de todos os poços artesianos de que tratam os convênios (fls. 128-130, Processo n. 723.471; fls. 133-135, Processo 723.528; fls. 129-131, Processo n. 723.525).

Conforme inspeção *in loco* realizada pelo órgão cedente, verificou que os três poços artesianos existentes na comunidade Cavalo Morto foram perfurados em 2004, ou seja, após o término de vigência do convênio (2002/2003). Ademais, observaram que duas perfurações foram realizadas pela empresa Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) e a terceira, pela empresa Global.

Na comunidade Batizal os poços artesianos (quatro) foram perfurados em 1998 e 2004, ou seja, também fora do período de vigência do convênio (2002/2003). Constataram que duas perfurações foram realizadas em 1998 pela empresa Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf); as outras duas, pelas empresas Global e Fuad Hassi.

Similarmente ao observado na comunidade Batizal, a equipe de inspeção verificou que os quatro poços artesianos existentes na Comunidade São João também foram perfurados em 1998 e em 2004, ou seja, fora do período de vigência do convênio (2002/2003). As duas

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

primeiras foram realizadas em 1998 pela empresa Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf); as outras duas, pelas empresas Global e Fuad Hassi, em 2004.

Consoante entrevistas com moradores das comunidades, não houve obras executada na região no ano de 2002. O engenheiro da prefeitura, Sr. Ronilson Ribeiro da Silva, que acompanhou a execução da perfuração dos poços no município, afirmou não ter conhecimento da existência de serviços prestados pela empresa Hidropoços Ltda.

Além disso, verificou-se que "houve pagamento integral dos serviços antes do término da suposta obra, já que, o pagamento ocorreu em 02/07/2002 e o prefeito solicitou em 14/11/2002, através do ofício s/n a prorrogação do convênio, onde informa que os serviços ainda se encontravam em fase de execução". (fl. 155, Processo n. 723.471; fl. 155, Processo n. 723.528; fl. 159, Processo n. 723.525).

Ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas tomadas de gestor que não comprovou a aplicação de valores repassados mediante convênio. *In litteris*:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.
>
> 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.
>
> 2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o correto emprego dos dinheiros públicos na finalidade para o qual se destinavam.
>
> (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Acórdão n. 0973-04/11-1. Relator: min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2015).

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

Saliente-se, ainda, que no caso dos autos verificam-se vários fatos ilícitos e alguns no mínimo estranhos, quais sejam:

(*a*) pela análise dos extratos bancários apresentados junto das prestações de contas, não se verifica depósito da contrapartida municipal;

(*b*) nos três convites realizados, participaram as mesmas empresas – CCT-Conceitual Construções Ltda.; Acquageo Ltda.; Hidropoços Ltda. –, infringindo o art. 22, § 6º da Lei n. 8.666/1993;

(*c*) coincidentemente, em todos os três certames, a empresa Hidropoços Ltda. foi vencedora;

(*d*) coincidentemente todas as três notas fiscais emitidas pela empresa Hidropoços Ltda. datam de 03/07/2002;

(*e*) em 14/11/2002, o responsável encaminhou três ofícios ao órgão cedente solicitando prorrogação dos convênios, afirmando que ainda estão em execução e que os equipamentos para montagem dos poços artesianos sequer tinham chegado ao local; entretanto, as notas fiscais e pagamento datam de seis meses antes do ofício;

(*f*) em todos os três casos houve pagamento das notas fiscais em 02/07/2002 e o recebimento dos serviços só ocorreu um dia depois (infringindo os arts. 62-63 da Lei Federal n. 4.320/1964);

(*g*) todos os documentos das prestações de contas foram autenticadas em 15/07/2004 pela mesma pessoa (assinaturas simulares); os únicos documentos autenticados em data diferente e por pessoa diferente foram as notas ficais da Hidropoços Ltda., 15/06/2004;

(*h*) coincidentemente, a assinatura constante da autenticação das notas é a mesma que atestou o recebimento do serviço;

(*i*) abaixo da assinatura, ilegível, de autenticação consta o número 23988754668, que, após busca no banco de dados públicos da Receita Federal, verifica-se ser o CPF de Murilo Heitor Carneiro;

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

(*j*) na inspeção *in loco* realizada pelo órgão cedente, não foi encontrada as vias originais das referidas notas fiscais.

Tamanha a gravidade dos atos praticados, averiguo que das informações retromencionados se depreendem, até mesmo, indícios de infrações penais, como falsidade ideológica e fraude em licitações.

Considerando o exposto, verifico que o responsável não comprovou a aplicação dos recursos repassados, gerando dano ao erário nos valores constantes do Quadro 1.

Quadro 1 Detalhamento das lesões ao erário

Referência	Valor histórico	Dato do fato gerador	Fator de atualização monetária	Valor atualizado (maio/2015)
Convênio 258/2002	R$ 15.844,06	03/06/2002	2,3238845	R$ 36.819,77
Convênio 259/2002	R$ 16.843,96	03/06/2002	2,3238845	R$ 39.143,42
Convênio 260/2002	R$ 18.024,10	03/06/2002	2,3238845	R$ 41.885,93
TOTAL				R$ 117.849,12

Uma vez constatada a ocorrência de dano ao erário, entendo que as contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões devem ser julgadas **irregulares** (art. 250, III, *b*-*e*, da Res. 12/2008), condenando-o a ressarcir a quantia de R$ 117.849,12 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), a ser atualizado à época do pagamento.

II.3 Arresto de bens

De acordo com jurisprudência pátria, o arresto de bens é medida excepcional, cujo principal objetivo é garantir recursos para futura execução patrimonial em face do devedor. No Tribunal de Contas da União (TCU), o tema é inclusive pacificado, como se pode verificar dos Acórdãos n. 6.242-38/13-2 (Segunda Câmara), n. 2.709-16/09-2 (Segunda Câmara), n. 1.310-17/14-P (Plenário) e n. 0804-10/14-P (Plenário). Exemplificativamente, transcreve-se, *in litteris*, a ementa do Acórdão n. 0804-10/14-P:

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

> Embargos de declaração. Processual. O TCU, em nome da União, pode, **independentemente de justificação prévia**, requerer ao órgão jurídico competente a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens do devedor condenado em débito ou em multa, com vistas a garantir futura execução da dívida. Embargos rejeitados. (grifo nosso)
>
> (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 0804-10/14-P. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 2 abr. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2015).

Destaque-se que o Código de Processo Civil (CPC) disciplina as hipóteses de arresto. Interessa-nos o fato de o rol nele descrito ser *numerus apertus* mediante edição de lei. *Vide* art. 813, *in litteris*:

> Art. 813. O arresto tem lugar:
>
> [...]
>
> IV – nos demais casos expressos em lei.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, há previsão legal para que se oficie ao Ministério Público de Contas a fim de que este promova as medidas necessárias ao arresto de bens. Nos termos do art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, transcrito *ipsis litteris*:

> Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
>
> [...]
>
> V – adotar as medidas necessárias ao **arresto dos bens** dos responsáveis **julgados em débito**, quando solicitado pelo Tribunal; (grifo nosso).

No âmbito dos tribunais de contas, basta verificar que a materialidade dos recursos a serem ressarcidos e/ou da multa a ser paga seja apta a solicitar o arresto dos bens. Esta solicitação pode ser realizada em qualquer fase processual desde que haja condenação imputando débito, mesmo que ainda seja cabível a interposição de recurso, conforme se depreende do art. 814, I e parágrafo único, do CPC:

> Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:
>
> I – prova literal da dívida líquida e certa;
>
> [...]

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

> Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Ademais, saliente-se doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo a qual "no arresto determinado pelo Tribunal de Contas [...] não é indispensável a prova de fato obstativo à futura eficácia da decisão, pois esse requisito não foi estabelecido na Lei Orgânica." No art. 32, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, verifica-se ser necessário, para solicitação de arresto, apenas que o responsável tenha sido julgado em débito.

Vale ressaltar, ainda, que o Sr. Dênio Marcos Simões possui um histórico de condenações e de pareceres pela rejeição das contas emitidos por este Tribunal, conforme se demonstra no Quadro 2.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

PROCESSO	IRREGULARIDADES	DECISÃO/ CONDENAÇÃO
Prestação de Contas Municipal n. 680.314. Relator: cons. Cláudio Terrão. Sessão de 26 jun. 2006.	1) Falta de aplicação dos percentuais mínimos exigidos constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino. 2) Abertura de créditos suplementares sem amparo legal.	Parecer prévio pela rejeição das contas
Prestação de Contas Municipal n. 698.241. Relator: cons. subst. Hamilton Coelho. Sessão de 14 abr. 2011.	Repasse à Câmara Municipal de recursos equivalentes a 13,08% da base de cálculo, extrapolando-se em R$124.837,96 o limite de 8% fixado constitucionalmente.	Parecer prévio pela rejeição das contas
Processo Administrativo n. 702.330. Relator: cons. Wanderley Ávila. Sessão de 30 jun. 2009.	1) Contratações efetivadas sem formalização de procedimentos licitatórios (violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8666/93). 2) Realização de despesas mediante documentos inidôneos, em desacordo com o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64 e Súmula TC 93. 3) Despesas efetivadas sem os comprovantes legais (infringência do § 2º, inciso III, do art. 63 da Lei n. 4320/64 e da Súmula TC 93).	Multa total de R$ 41.000,00
Inspeção Ordinária n. 740.269. Relatora: cons. Adriene Andrade. Sessão de 24 ago. 2010.	1) Despesas realizadas com serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídica, administrativa e contábil e acompanhamento dos processos de prestação de contas, contratos, convênios e processos licitatórios, sem licitação e sem formalização de contrato (afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; e ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações).	Multa total de R$ 20.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

	2) Despesas realizadas com fretes de veículos para diversas viagens, aquisição de material de consumo e de material médico-odontológico, sem licitação e sem formalização de contrato (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; e ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações). 3) Contratação de assessoria na área da saúde, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; descumprimento, pelo contrato, do art. 55, incisos I, V e VII; do parágrafo único do art. 60; e do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93). 4) Duplicidade de contratos objetivando os mesmos serviços de assessoria jurídica e administrativa, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93; descumprimento, pelos contratos, do art. 55, V, e do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93; e, por apenas um deles, descumprimento do parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações). 5) Contratação de aluguel de ônibus de diversos proprietários para transporte de alunos, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; descumprimento, pelos contratos, do § 1º do art. 54; do art. 7º, § 2º, inciso II; e do parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações). 6) Contrato de prestação de serviços de levantamento de dados técnicos, confecção de projetos de viabilidade financeira e consultoria, elaboração de Planos de Trabalho para celebração de convênios (infringência ao § 3º do art. 57; inciso III do art. 55; e parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações).	

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

	7) Contratação de empresa para ministrar cursos de capacitação; falta de licitação e de contrato entre as partes (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; e ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações). 8) Pagamento antecipado de despesas (infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64). 9) Contratação de uma segunda empresa para ministrar cursos de capacitação, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93).	

Quadro 2 Decisões e pareceres emitidos por este Tribunal envolvendo o Sr. Dênio Marcos Simões

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Conforme descrito no Quadro 2, o Sr. Dênio Marcos Simões foi **condenado** por esta Corte a pagar **R$ 61.000,00** (sessenta e um mil reais) a título de multa.

Em outros processos ainda sem decisão definitiva de mérito, há pareceres, seja do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas, opinando pelo ressarcimento de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) – TCE n. 738.397 – e de **R$ 144.987,40** (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) – TCE n. 734.810.

Dessa forma, entendo que a melhor medida para tentar garantir o ressarcimento do erário seria intimar o Ministério Público de Contas para que providencie o **arresto dos bens** do responsável, nos termos regimentais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

i. pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões como **irregulares** (art. 48, III, *b*-*e*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);

ii. pela condenação, **a título de ressarcimento**, do Sr. Dênio Marcos Simões a pagar a quantia de **R$ 117.849,12** (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos)[1], com atualização monetária.

iii. pela **intimação** do **Ministério Público de Contas** para que:

iii.a tome as medidas necessárias ao **arresto dos bens** do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais;

iii.b diante de indícios de infrações penais – *e.g.* fraude em licitação (art. 93 da Lei n. 8.666/1993) e falsidade ideológica (art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal), avalie a a possibilidade de **representar o Sr. Dênio Marcos Simões e a empresa Hidropoços Ltda. ao Ministério Público do Estado**.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

---

[1] Última atualização monetária: maio/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa; **II)** julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões (art. 48, III, *b-e*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008); **III)** condenar, a título de ressarcimento, o Sr. Dênio Marcos Simões a pagar a quantia de R$117.849,12 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), com atualização monetária; **IV)** intimar o Ministério Público de Contas para que: a) tome as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais; e b) diante de indícios de infrações penais – e.g. fraude em licitação (art. 93 da Lei n. 8.666/1993) e falsidade ideológica (art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal), avalie a possibilidade de representar o Sr. Dênio Marcos Simões e a empresa Hidropoços Ltda. ao Ministério Público do Estado. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em substituição Hamilton Coelho.
Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.
Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

RB/MLG/CBG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1029231